# DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 22/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1945/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1888872 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO |
| **RESPONSÁVEL** | : ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : DENÚNCIA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO recebida como DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR formulada pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CHAPADÃO DO SUL SPE LTDA**, com qualificação nos autos, por meio do seu representante legal, contra o Edital de Pregão Presencial n. 005/2018 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Figueirão.

O procedimento licitatório em tela objetiva o seguinte:

> Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Figueirão/MS, em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agronegócio, Empreendedorismo e Meio Ambiente de Figueirão/MS, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas contidas no Anexo I (Termo de Referência) deste Edital.

O cerne da questão resume-se ao fato de que o Edital de Pregão Presencial supracitado, através dos itens 2.1 e 13.3 faz exigência que restringe o caráter competitivo que a Administração busca via procedimento licitatório, ao exigir que a empresa a ser contratada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município de Figueirão, em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), em afronta a Lei Complementar n. 140/11.

Eis a transcrição editalícia combatida pela denunciante, *in verbis*:

> 2.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município de Figueirão/MS, em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agronegócio, Empreendedorismo e Meio Ambiente de Figueirão/MS, por um

> período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas contidas no Anexo I (Termo de Referência) deste Edital.
> 13.3. Disposição final dos rejeitos em aterro sanitário devidamente licenciado junto a órgão integrante do SISNAMA, com anuência em nome da empresa contratada.
> O pagamento pela disposição final ser efetuado por tonelada de rejeito enviado ao Aterro Sanitário;

A Lei Complementar n. 140/2011 em seus arts. 7º e 8º estabelece:

> "Art. 7º São ações administrativas da União:
> (...)
> XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.
> (...)
> Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
> (...)
> XXI – exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvando o disposto no inciso XXV do art. 7º."

Assim, alega a denunciante que o Edital ao fazer essa exigência usurpa a competência dos órgãos ambientais quando faz restrição a comprovação de licença ou autorização no Estado de Mato Grosso do Sul eis que a competência no caso em tela é exclusiva do IMASUL, conforme estabelece o Decreto Estadual n. 12.725/2009.

Destaca, ainda, a Resolução CONAMA 237/2007 que prevê a competência do IBAMA, nos casos de obrigatoriedade de licenciamento nas atividades que englobam o transporte de resíduos perigosos, bem como estabelece a competência e limitações dos órgãos ambientais estaduais para licenciamento de atividades.

Prossegue afirmando que as lacunas encontradas no Edital demonstram a falta de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, e que o objeto deveria ser planejado de forma a garantir uma gestão integrada do gerenciamento de resíduos comuns, orgânicos e entulhos.

Informa que há supostos indícios de direcionamento do Pregão Presencial n. 05/2018 para atender a empresa que explora o Aterro Sanitário em Três Lagoas - MS; pois a mesma que encontra distante mais de 463 Km da cidade de Figueirão, enquanto que a cidade de Chapadão do Sul está somente a 135 km e possui aterro sanitário em condições ambientais conforme autorização do IMASUL.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para suspender a realização do certame licitatório, ante as exigências restritivas, tendo em vista que os demais aterros sanitários concorrentes dispõem somente de Licença de Instalação e Operação fornecida pelo IMASUL, sem exigir serem integrantes do SISNAMA, bem como, o direcionamento supostamente existente, respeitando o Princípio Constitucional da Isonomia.

Em síntese, é o que me cabe relatar.

Insta esclarecer, que a Sessão de Julgamento do citado Pregão, consoante informação trazida pela denunciante ocorreu em **26/03/2018 às 9h**, e o processo somente chegou em meu gabinete após esse horário, fato que me impediria, por motivos óbvios de suspender a sua abertura, restando contudo a possibilidade de suspender o procedimento no estágio que se encontrar.

Os questionamentos levantados pela denunciante merecem ser debatidos com mais profundidade, mormente a possibilidade de direcionamento supostamente existente para beneficiar empresa que explora o Aterro Sanitário em Três Lagoas; fazendo-se necessária uma análise técnica do processo administrativo que instruiu o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 05/2018, tal como a sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

A Administração Pública ao instaurar um procedimento licitatório, além de seguir a legislação, deve se atentar a alguns princípios de Direito Administrativo aplicáveis à licitação, dentre eles o da razoabilidade.

Assim exposto, sou de entendimento de que deva dar razão a denunciante, e por conseguinte determinar a suspensão cautelar do citato Edital, sob pena de permitir que tais irregularidades impeçam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Para tanto, necessário se faz analisar o permissivo legal que proporciona ao Tribunal de Contas, por meio desta Relatoria a deferir medida cautelar de suspensão do procedimento, na fase que se encontra, senão vejamos a previsão da Lei n. 160/2012:

> Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou

> dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.
>
> Art. 57. Como medidas cautelares o Tribunal pode determinar:
>
> I - a sustação de ato ou **suspensão de procedimento** que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos;

Também encontramos previsão no Regimento Interno instituído pela Resolução Normativa n. 76/2013:

> Art. 148. **As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro relator, incidentalmente, de ofício** ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo (LC n. 160, de 2012, arts. 56 a 58).
>
> § 1º A medida cautelar poderá ser:
>
> II - aplicada:
>
> b) liminarmente, pelo Conselheiro relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;

Acrescento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão proferido em julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/DF, reconheceu e consolidou o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, o que ampara de forma fundamental a tomada da presente decisão.

A permanência do procedimento licitatório como se apresenta, poderá causar sensível e irrecuperável prejuízo ao erário, mormente pelo fato de que conforme indicado pela denunciante, outras empresas estarão impedidas de participar ou no mínimo terão dificuldade para tanto.

Ante o exposto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 05/2018**, no estágio em que se encontra, determinando ao Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Senhor ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, que revogue os atos atinentes à Sessão de Abertura da licitação *ut* enfocada, comprovando-se nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Determino ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin que encaminhe cópia integral do processo administrativo n. 058/2018 – Pregão Presencial n. 05/2018 no prazo de 10 (dez) dias, para análise do Tribunal de Contas.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Senhor **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**, informando-a quanto ao prazo de **05 (cinco) dias** de que dispõe para se manifestar, conforme disposição do art. 148, § 2.° do Regimento Interno do TCE/MS.

Deve ser comunicado o representante legal da empresa denunciante, Senhor **RODRIGO DALPIAZ DIAS** no endereço declinado na inicial, mediante comprovação de recebimento nos autos.

Todas as intimações deverão ser acompanhadas desta decisão, e deverão atender aos primados do art. 96, inciso I da RN 76/2013, bem como o sigilo do processo.

Cumpridas estas determinações, sejam os autos conclusos ao meu gabinete.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc